

NOTA DE ADMISSIBILIDADE

Petição n.º 422/XII/3.ª

ASSUNTO: Requer uma alteração ao Regulamento da Habilitação Legal de Conduzir (RHLC).

Entrada na AR: 29 de agosto de 2014

Nº de assinaturas: 1

1º Peticionário: Tiago José de Jesus Rodrigues

Introdução

A presente petição *online* deu entrada na Assembleia da República em 29 de agosto de 2014 e, por despacho datado de 9 de setembro de 2014 do Senhor Vice-Presidente da Assembleia da República de turno, baixou à Comissão de Economia e Obras Públicas para apreciação.

I. A petição

1. O peticionário solicita uma alteração ao Código da Estrada ou legislação complementar no sentido de ser exigida a realização de um exame escrito de código a quem, aos 70 anos, pretenda renovar a carta de condução, de modo a provar que conhece as regras de condução em vigor. Sugere ainda que o exame seja feito em regime de autopropositura (sem ter de se inscrever em escola de condução) e que tenha uma validade de 20 anos ou até se verificar outra alteração drástica ao Código da Estrada.

II. Análise da petição

1. Cumprimento dos requisitos formais.

O objeto da petição encontra-se devidamente especificado, estando presentes os requisitos formais e de tramitação constantes dos artigos 9.º e 17.º da Lei n.º 43/90, de 10 de agosto - Exercício do Direito de Petição -, na redação dada pelas Leis n.ºs 6/93, de 1 de março, 15/2003, de 4 de junho, e 45/2007, de 24 de agosto.

2. Antecedentes (incluindo petições anteriores ou pendentes conexas).

Consultada a base de dados, não se verificou existir qualquer petição anterior ou pendente sobre matéria conexa.

3. Iniciativas pendentes.

Consultada a base de dados, não se verificou existir qualquer iniciativa legislativa pendente sobre matéria conexa.

4. Proposta de admissão/indeferimento.

Propõe-se a admissão da petição.

5. Referência a legislação pertinente, se necessária ou útil.

Apesar de o cidadão solicitar uma alteração ao Código da Estrada, os requisitos de renovação da carta de condução encontram-se no Regulamento da Habilitação Legal de Conduzir, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 138/2012, de 5 de julho, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º [37/2014](#), de 14 de março, pelo que o objeto da petição deve reportar-se a este diploma legal.

III. Tramitação subsequente

1. A presente petição é assinada por 1 peticionário, pelo que não cumpre os requisitos legais para a audição obrigatória dos peticionários (artigo 21.º da Lei do Exercício do Direito de Petição), de publicação em DAR (artigo 26.º da mesma lei) nem de apreciação no Plenário (artigo 24.º da mesma lei).
2. Propõe-se que sejam solicitadas informações ao membro do Governo competente.
3. Nos termos legais, a petição deve ser apreciada no prazo de 60 dias a contar da sua admissão.

IV. Conclusão

1. Proposta de admissão/indeferimento

Propõe-se a admissão da petição.

2. Proposta de pedidos de informação e outras diligências (a promover após a admissão da petição, para a respetiva instrução).

Propõe-se que sejam solicitadas informações ao membro do Governo competente em razão da matéria.

Palácio de S. Bento, 17 de setembro de 2014

A assessora da Comissão



(Luísa Colaço)